



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00799/2025 da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)

Dispõe sobre a vedação a manifestações de caráter antissemita no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de São Paulo, a veiculação, promoção, disseminação ou exibição de conteúdos de cunho antissemita, inclusive em prédios públicos ou privados, meios eletrônicos, redes sociais, cartazes, pichações, panfletos ou qualquer outra forma de comunicação ou manifestação pública.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se manifestações antissemitas aquelas que:

- I – neguem, minimizem ou justifiquem o Holocausto;
- II – atribuam características negativas ou difamatórias coletivas ao povo judeu;
- III – incitem violência, discriminação ou ódio contra judeus;
- IV – utilizem símbolos, frases ou imagens que associem o povo judeu a regimes genocidas;
- V – vinculem a identidade judaica a práticas criminosas, dominação mundial ou outras formas de discurso de ódio;
- VI – utilizem expressões ou slogans que, ainda que sob pretexto político, defendam implicitamente ou explicitamente a eliminação do Estado de Israel ou incitem hostilidade contra a população judaica, como, por exemplo, a frase “Palestina livre do Rio ao Mar” e suas variações.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, inclusive por meio de convênios:

- I – fiscalizar manifestações públicas e denúncias de práticas antissemitas;
- II – promover a remoção de pichações ou materiais de conteúdo antissemita;
- III – encaminhar denúncias ao Ministério Público para apuração de eventual prática criminosa.

Art. 3º A identificação de conteúdo antissemita poderá ser feita a partir de:

- I – denúncias encaminhadas por cidadãos, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos;
- II – monitoramento de espaços públicos por meio de câmeras ou outros instrumentos de fiscalização;
- III – atuação de ofício dos órgãos competentes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei poderá ensejar sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal e civil prevista na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2025, p. 367

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.